## COUNCIL OF <br> THE EUROPEAN UNION

## Brussels, 31 October 2012

15499/12

## Interinstitutional File: 2012/0202(COD)

ENV 811
ENER 428
IND 174
COMPET 648
MI 664
ECOFIN 884
TRANS 364
AVIATION 166
INST 622
PARLNAT 346

## COVER NOTE

| from: | The President of the Assembly of the Republic of Portugal <br> date of receipt: <br> to: |
| :--- | :--- |
| Subject: | General Secretariat of the Council of the European Union <br> Proposal for a decision of the European Parliament and of the Council amending <br> Directive 2003/87/EC clarifying provisions on the timing of auctions of <br> greenhouse gas allowances [doc. 13052/12 ENV 663 ENER 360 IND 130 |
|  | COMPET 524 MI 522 ECOFIN 738 TRANS 266 AVIATION 121 - |
|  | COM(2012) 416 final] |
|  | -Opinion ${ }^{1}$ on the application of the Principles of Subsidiarity and <br> Proportionality |

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

Encl.

[^0]ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer COM(2012)416
Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de clarificar as disposições relativas ao calendário dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÄO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo $7 .{ }^{\circ}$ da Lei $n^{\circ} 43 / 2006$, de 25 de agosto, alterada pela Leil $n .{ }^{\circ}$ $21 / 2012$, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciaçăo e pronúncia pela Assembleia da República no ámbito do processo de construçăa da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissấo de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISĂO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de clarificar as disposiçōes relativas ao calendário dos leilōes de licenças de emissăo de gases com efeito de estufa [COM(2012)416],

A supra identificada iniciativa fol enviada à Comissâo de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

## PARTE II-CONSIDERANDOS

O sexto Programa de açāo comunitária em matéria de ambiente, criado pela Decisão in. ${ }^{\text {a }} 1600 / 2002 / \mathrm{CE}$ do Parlamento Europeu e do Conselho, Identifica as alteraçōes climáticas como um dominio prioritário de açảo e previa a criação de um regime comunitário de comércio de licenças de emissã̉o; o objetivo da Convençāo-Quadro das Naçōes Unidas relativa às Alteraçōes Climáticas aprovada pela Decisāo 94/69/CE do Conselho, de 15 de dezembro de1993, é o de estabilizar as concentraçōes de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nivel que evite uma transferencia antropogénica perigosa no sistema climático; o Protocolo de Quioto, aprovado pela Decisâo 2002/358/CE do Conselho, de 25 de abril de 2002, obrigou os Estados da Uniāo a reduzir as suas emissōes antropogénicas agregadas de gases com efeito estufa enumeradas no anexo A do Protocolo em 8\% em relaçăo a niveis de 1990, no periodo de 2002 a 2012.

Nesse sentido, a Diretiva 2003/87/CE, de 13 de outubro de 2003, relativa à criaçă̊o de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa,

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

destinou-se "a contribuir para o cumprimento mais eficaz dos compromissos da Uniăo Europeia e dos seus Estados-Membros, através da implementação de um mercado europeu de licenças de emissão de gases estufa que seja eficiente e apresente a menor reduçăo possível do desenvolvimento económico e do emprego."

Uma das caracteristicas da passagem da fase 2 (2008-2012) para a fase 3 (20132020) e das disposiçōes de execuçăo adotadas é que se prevê um aumento temporário significicativo, a curto prazo, da oferta de licenças e de créditos de emissâo internacionais, situaçăo que com a reduçâo da procura compromete a passagem para a fase 3 .

Considera-se assim necessário que o Regulamento (UE) n. ${ }^{\circ}$ 1031/2010 da Comissåo, de 12 de novembro de 2010, relativo ao calendário, administração e outros aspetos dos leilరes de licenças de emissão de gases com efeito estufa, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, deve ser alterado quanto ao calendário dos lellőes com base em estudos e informaçóes mais pormenorizadas sobre o funcionamento do Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE, os volumes de licenças de gases com efeito estufa vendidos em leilaáo e atribuidos a título gratuito e o impacto no excedente de licenças de emissāo no periodo até 2020.

A Comissâo já alterou várias vezes esse Regulamento considerando sempre que se encontrava no àmbito das suas competências, mas, no âmbito do debate em curso sobre a alteraçâo de calendários com vista a corrigir os desequillbrios entre a oferta e a procura, algumas partes interessadas contestaram a interpretaçâo em que a Comissâo se tem até à data baseado no que diz respeito ao âmbito das suas competências.

Assim, e porque a diretiva que estabelece o Regime de Comércio de Licenças nâo especifica o modo como devem ser distribuldos, ao longo do periodo de comércio de emissరes, o volume de licenças de emissáo de gases com efeito estufa a leiloar, para fins de segurança juridica, é necessário clarificar no âmbito das competências da Comissâo e mediante a apresentaçâo da proposta em análise, aditando-se ao $n^{0} 4$ do artigo $10 .^{\circ}$ da Diretiva 2003/87/CE que "a Comissâo procede, quando adequado, à

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÅO DE ASSUNTOS EUROPEUS
adaptaçāo do calendário relativo a cada periodo a fim de assegurar o correto funcionamento do mercado*.

Nesse ambito, como se lê na Diretiva (ponto 23 dos considerandos), "o comércio de licenças de emissâo deverá fazer parte de um conjunto completo e coerente de politicas e medidas executadas ao nivel dos Estados-Membros e da Comunidade"e, (ponto 26) "independentemente do potencial multifacetado dos mecanismos baseados no mercado, a estratégia da Uniäo Europia para a redução das mudanças climáticas deverá ser baseada no equilibrio entre o regime comunitário e outros tipos de açōes nacionais, comunitárias e internacionais."

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questōes:

## a) Da Base Juridica

A base juridica da presente iniciativa assenta, nomeadamente, no artigo $192 .^{\circ}, n^{\circ} 1$ do Tratado sobre o Funcionamento da Uniāo Europeia.

Acresce que a Uniāo jáa atuou em matéria de criaçăo e regulamentação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito estufa nos Estados da Comunidade, através da adoção da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que alterou a Diretiva $96 / 61 / C E$ do Conselho e que já foi alterada pelas Diretivas 2004/101/CE, 2008/101/CE, 2009/29/CE e pelo Regulamento (CE) $n$. ${ }^{\circ}$ 219/2009.

A Díretiva $2003 / 87 / C E$ é executada e regulamentada pelo Regulamento (UE) $n$. ${ }^{\circ}$ $1031 / 2010$ da Comissăp, de 12 de Novembro de 2010, relativo ao calendário, administraçăo e outros aspetos dos leilōes de licenças de emissăo de gases com efeito de estufa; ê ainda enquadrada pela Decisāo 2007/589/CE da Comissāo, de 18 de Julho de 2007, que estabelece as orientaçōes para a monotorização e a comunicação de informaçōes relativas às informaçōes relativas às emissōes de gases com efeito de estufa; e pela Decişăo 2006/780/CE da Comissâo, de 16 de Novembro de 2006, relativa à prevençāo da dupla contagem das reduçōes de emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do regime comunitário de comércio de emissōes no que diz respeito a atividades de projeto ao abrigo do Protocolo de Quioto.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSẢO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## b) Do Principio da Subsidlariedade

Nos termos do artigo $5 .^{\circ}$ do Tratado da Uniẫo Europeia a presente Decisão que altera a Diretiva 2003/87/CE, nâo viola o princípio da subsidiariedade, porquanto esta iniciativa constitui um instrumento adequado à dimensāo e aos efeitos da açāo prevista.

## b) Do Principio da Proporcionalidade

Nos termos do artigo $5 .{ }^{\circ}$ do Tratado da Uniāo Europeia a presente inicitativa nāo excede o necessário para atingir o objetivo pretendido, pelo que nāo viola o princípio da proporcionalidade.

## PARTE III - OPINIĀO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Em Portugal, no âmbito da Estratégia Nacional para as Alteraçōes Climáticas e também no contexto da União Europeia, definiram-se 3 instrumentos para responder à necessidade de reduzir as emissōes de gases com efeito estufa (Decreto-Lei n. ${ }^{\circ}$ 233/2004, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei $n^{\circ}$ 243-A/2004, de 31 de dezembro e $n .{ }^{\circ} 230 / 2005$, de 29 de dezembro; Resolução do Conselho de Ministros n. ${ }^{0}$ 53/2005, de 3 de março e Comunicado do Conselho de Ministros de 10 de outubro de 2012 - ponto 2):

1- O Programa Nacional para as Alteraçōes Climáticas (PNAC):
2- O Plano Nacional de Atribuiçăo de Licenças de Emissǎo (PNALE):
3- O Fundo Portugués de Carbono.
Para implementaçāo do Comércio Europeu de Licenças de Emissåo (CELE) em Portugal, o PNALE I (2005-2007) abrangeu instalaçōes que representam cerca de $40 \%$ do total de emissőes nacionais de gases com efeito estufa (GEE). O PNALE II (2008-2012) tem algumas alteraçōes de âmbito setorial em relaçăo ao PNALE I,

## ASSEMBLEIA DA REPUÚBLICA <br> COMISSÅO DE ASSUNTOS EUROPEUS

nomeadamente quanto ao conceito de instalação de combustão, fontes de emissâo no setor quimico e abrangêncla no setor cerâmico.

Segundo a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) - [Comércio Europeu de Licenças de Emissão de gases com efeito estufa, Análise para Portugal do periodo 2005-2010 - publicado em Janeiro de 2012): em Portugal, 'as emissöes verificadas no periodo experimental cifraram-se em $88 \%$ do total das atribuiçōes. Nestas circunstâncias, este periodo encerrou com excesso de licenças de emissão. O mesmo sucedeu a nivel europeu, com as emissס̄es verificadas no CELE a representar cerca de 94\% das licenças atribuídas, facto que originou a redução do preço das licenças...*

As emissōes nacionais no CELE sâo definidas no Despacho Conjunto n. ${ }^{\text {a }}$ 2836/2008 do Ministério do Ambiente e do Ministério da Economia, que classifica as instalaçőes existentes de acordo com os seguintes setores: Energia/Centrais Termoeléctricas; Energia/Refinaçảo; Energia/Cogeração; Energia/Instalaçôes de Combustâo; Metais ferrosos; Cimentos e cal; Vidro; Pasta e papel; e Cerámica.

A verdade é que o CELE engloba as operaçōes de compra e venda de créditos entre palses em vias de desenvolvimento para cumprimento dos compromissos assumidos no Protocolo de Quioto e reduçăo de emissōes e, ao mesmo tempo, a comercialização dos créditos de emissōes excedentários com outros paises.

Na verdade, este mecanismo decorrente do Protocolo de Quioto procura consolidar a apropriação da atmosfera através do mercado e na prática, estas transaçōes (Esquema Europeu de Transaçčes), das quais faz parte o Fundo Portugués de Carbono, nāo conduziram efetivamente à redução de emissöes de gases, antes tem vindo a possibilitarar através de bens materiais que podem ser retirados da natureza, ou de processos e funçőes da natureza, alimentar mercados especulativos e lucros de grandes grupos financeiros.

Na verdade, a proteção dos ecossistemas naturais e a recuperação de ecossistemas degradados, dado o importante papel que desempenham no ciclo do carbono, é fundamental para absorver uma parte significativa das emissōes de dióxido de

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS


#### Abstract

carbono. Essas medidas ainda sấo deficitárias, em Portugal e em geral na Uniả̃o Europeia.

A soluçăo para a degradaçăo ambiental requer a limitaçāo real de emissర̄es com efeito estufa e outros poluentes, através de normativo especifico e năo necessária e exclusivamente atravês da atribuiçâo de licenças transacionáveis. Normativo esse que tenha em conta a necessidade de redução das emissōes de gases com efeito de estufa e uma justa e equitativa distribuiçāo dos esforços para a atingir, tendo em conta os setores de atividade previstos e os paises envolvidos e, ainda, defendendo a produçăo local impedindo dessa forma consequênclas negativas nos planos económico e social para os Estados.


## PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissảo competente, a Comissāo de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de clarificar as disposiçǒes relativas ao calendário dos leilరes de licenças de emissâo de gases com efeito de estufa [COM(2012)416], é apresentada com o único intuito de clarificar o âmbito das competências da Comissâo, com vista a garantir a necessâria segurança juridica;
2. A fim de se obterem importantes reduçōes das emissōes, deverảo ser aplicadas, tanto a nivel nacional como comunitário, políticas e medidas que visem a diminuiçăo e estabilizaçāo das concentraçōes de gases com efeito de estufa na atmosfera e abranjam, nåo apenas os setores industrial e da energia, mas todos os setores económicos;
3. A presente íniciativa năo viola o principio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS
4. No que concerne às questōes suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 24 de outubro de 2012


## PARTE V - ANEXO

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

## Parecer da Comissão de Ambiente,

 Ordenamento do Território e Poder Local[Proposta de Decisāo do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Díretiva $2003 / 87 / \mathrm{CE}$ a fim de clarificar as disposições relativas ao calendário dos leilōes de licenças de emissão de gases com efelto de estufa] COM (2012) 416

Deputado
Miguel Coelho (PS)

## Comissǎo de Ambiente, Ordenamento do Territorio e Poder Local

íNDICE

PARTEI-NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II-CONSIDERANDOS

PARTEUII-CONCLUSÕES

Assembeela da Repobblica

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do $n .^{9} 1$ do artigo 7.9 da Lei $n^{\ominus} 43 / 2006$, de 25 de Agosto, alterada pela Lei $n .{ }^{9} 21 / 2012$, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e proníncia pela Assembleia da República no ambito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de clarificar as disposiçōes relativas ao calendário dos leilōes de licenças de emissẫo de gases com efeito de estufa [COM (2012) 416] foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboraçảo do presente parecer, na matéria da sua competência.

#  <br> (1:ifiilllutibifiti <br> Assembiela da Republica 

Comissáo de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

## PARTE II - CONSIDERANDOS

O Regime de Comércio 'de Licenças de Emissão, instituído pela Diretiva 2003/87/CE, criou o primeiro grande mercado mundial do carbono e um preço do carbono à escala da Uniảo Europeia, estando parte dele relacionado com as modalidades de venda em leilão de licenças de emissão, conferindo aquela diretiva competências de execução à Comissão, nomeadamente mediante a adoção de um regulamento relativo ao kcalendário, administração e outros aspetos\%, mormente atinentes aos leilōes de emissões.

Foi neste enquadramento, que a Comissâo já exerçeu tals competências e, em consequéncia, o regulamento em questão fol alterado diversas vezes.

No entanto, na sequeẻncia do debate em curso sobre a necessidade e as opçes para possivels açðes futuras com vista a corrigir os desequilfbrios entre a oferta e a procura de emissōes no mercado do carbono, algumas partes interessadas contestaram a interpretação estabilizada que tem considerado que a Comissão tem competências para a adaptação do calendário.

Nestes termos, aquela Diretiva deve ser clarificada com a máximá urgência no que a este aspeto diz respeito, com o intuito de eliminar quaisquer dúvidas sobre o ambito das competências da Comissāo, garantindo, por essa via, a necessária segurança juridica de possivels medidas futuras que a Comissão venha a adotar.

Assim, por on $\mathrm{n}^{\mathrm{P}} 4$ do artigo $10 .{ }^{2}$ da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Consetho, de 13 de Outubro, relativa à criaçāo de um regime de comércio de licenças de emissāo de gases com efeito de estufa na Comunidade, e que alterou a Diretiva $96 / 61 /$ CE do Conselho, nāo especificar a forma como devem ser distribuidos, ao longo do periodo de comércio de emissōes, os volumes de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a leiloar, é proposto que ă mesma Diretiva seja alterada, sendo-the introduzido, no primeiro parágrafo do $n \mathrm{n}^{2} 4$ do artigo $10.2^{2}$, o seguinte aditamento: a Comissâo procede, quando adequado, de adaptação do calendário relativo a cada periodo a fim de asségurar o correto funcionamento do mercados.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

## 1. Principio da Subsidiariedade

Cumpre recordar que a União Europela já atuou em matéria de criação de um regime de comércio de licenças de emissāo de gases com efeito de estufa na Comunidade, através da adoção da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, que alterou a Diretiva 96/61/CE do Conselho.

Através daquela Diretiva, a Comisslio lá exerceu as suas competências e, em consequência, o supra mencionado regulamento fol alterado diversas vezes.

Refira-se, igualmente, que está estabilizado o entendimento de que Comissão tem competência para, em circunstånclas excecionais, adaptar o calendário dosileilóes em conformidade com o estabelecido no $n^{2} 4$ do artigo $10 .{ }^{2}$ da supra mencionada Díretiva 2003/87/CE, o que disperisaria a observaçăo do artigo 5.2.do Tratado.

Ainda assim, atendendo às características da presente Proposta de Decisão, aos elementos jurídicos da mesma e ao seu objetivo geral, considera-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado, já que os objetivos da ação nunca poderiam ser suficlentemente reallzados pelos Estados-Membros, atenta a dimensão e os efeitos da açāo prevista, sendo melhor alcançados a nivel comunitário já que está em causa a adaptação do calendário relativo a cada periodo de emissōes, com o intuito de assegurar o correto funcionamento do mercado de carbono.

## 2. Principio da Proporcionalidade

Nos mesmps termos, e sem prejuizo do já mencionado, considera-se que a presente Proposta de Decisāo respeita o Principio da Proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para atingir os objetivos propostos, limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados.

## Comissão de Ambienté, Ordenamento do Território e Poder Local

## PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissāo de Ambiente, Ordenamento do Territorio e Poder Local concluf o seguinte:

1. A presente Proposta de Decisåo do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de clarificar as disposiofes relativas ao calendário dos leilōes de licenças de emissẫo de gases com efelto de estufa [COM (2012) 416] é apresentada com o intuito de eliminar quaisquer dúvidas sobre o âmbito das competências da Comissåo, garantindo, por essa via, a necessária segurança juridica de possiveis medidas futuras que a Comissão venha a adotar.
2. A presente Proposta de Decisăo do Parlamento Europeu e do Conselho visa apenas aditar, no primeiro parágrafo do $n .{ }^{2} 4$ do artigo $10 .{ }^{2}$ da mencionada Diretiva, a seguinte mençăo: *A Comissāo procede, quando adequado, à adaptaçäo do calendório relativo a'cada periodo a fim de assegurar o correto funcionamento do mercadow.
3. A presente Proposta de Regulamento respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.
4. A Comissăo de Amblente, Ordenamento do Território e Poder Local dá por concluído o escrutinio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei $n \mathrm{n}^{2}$ 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei $n .{ }^{9} 21 / 2012$, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de Săo Bento, 2 de Outubro de 2012

## o Deputado Autor do Parecer


(Miguel Coelho)

O Presidente da Comissão



[^0]:    1 The translation of the following opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address:
    http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do

